PROJETO DE LEI Nº 54 /2023

PROÍBE A INAUGURAÇÃO E A ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS INCOMPLETAS OU QUE, EMBORA CONCLUÍDAS, NÃO ESTEJAM EM CONDIÇÕES DE ATENDER À POPULAÇÃO, ASSIM COMO PROÍBE QUE SEJA INAUGURADA NOVA OBRA CASO EXISTA OBRA INACABADA NO MUNICÍPIO

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica proibida a inauguração parcial ou incompleta de obra pública realizada no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2 º - Consideram-se obras impossibilitadas de atender a população de imediato as:

I – inacabadas: aquelas que não estejam aptas a entrarem em funcionamento por não preencherem as exigências legais;

II – não possam ser usufruídas de imediato pela população: aquelas que, embora concluídas, possuam pendências para atender à população, como ausência do número mínimo de profissionais para prestação do serviço, falta de material de uso cotidiano indispensável ou equipamento imprescindível ao atendimento dos cidadãos.

Art. 2º - O Município dará publicidade às obras públicas de sua responsabilidade, conveniadas ou em regime de parceria público privada, paralisadas, inacabadas ou desativadas, na forma prevista nesta Lei.

Art. 3º - A publicação realizar-se-á no último mês de cada ano, de forma circunstanciada, devendo conter:

I – as razões e justificativas da paralisação ou descontinuidade da obra;

II – a empresa ou empresas contratadas para a execução da obra;

III – os custos despendidos com a obra até a fase que antecede a data da publicação;

IV – as providências adotadas pelo Município com relação à obra paralisada ou inacabada.

Art. 4º - A inclusão de obra nova no orçamento anual será acompanhada de demonstrativos do atendimento das normas orçamentárias, financeiras e operacionais e abrangerá os projetos paralisados ou inacabados.

§1º Em caso de não inclusão de dotação orçamentária para os projetos paralisados ou inacabados, fica o Município proibido de inaugurar nova obra, enquanto não concluir pelo menos 50% (cinquenta por cento) daquelas obras inacabadas e/ou paralisadas.

§ 2º Excetuam-se da proibição do parágrafo anterior obras de caráter emergencial, as quais sem a realização poderão causar danos à população;

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-10-Abr-2023-11:01-044681-1/2

Art. 5º - As obras públicas municipais que, embora não estejam concluídas totalmente, mas que possam ser usufruídas parcialmente pelos cidadãos, poderão ser entregues à população, vedado qualquer ato solene ou cerimonial para a entrega.

Art. 6º - A não observação desta lei poderá acarretar em responsabilização por improbidade administrativa.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE ABRIL DE 2023.

VEREADOR VADO SILVA

VEREADOR ERIVELTON JAYME

JUSTIFICATIVA

O problema de paralisação das obras em nosso país é um problema sério e que merece enfrentamento principalmente pelo Poder Legislativo, seja na edição de normas, seja em seu poder fiscalizador. A inauguração de obras inacabadas, muitas vezes, apenas serve para promover o governante sendo que por outro lado não há ganho para a população.

A inauguração de obra inacabada causa uma falsa sensação de eficiência na população, quando na verdade causa prejuízo, eis que houve gasto e não houve serventia.

O presente projeto tem o escopo de proibir tal prática, assim como possibilitar à população o acesso à informação sobre as obras paralisadas. Da mesma forma, obriga que o Município, ao incluir verba para novas obras, dê atenção para aquelas que estejam inacabadas ou paralisadas, evitando que disseminem obras sem conclusão pelo município.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE ABRIL DE 2023.

VEREADOR VADO SILVA

VEREADOR ERIVELTON JAYME